



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	9
ADMINISTRATIVO	9
CONTROLE EXTERNO	13
EDITAIS.....	13
CAUTELARES	20

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

23ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 011280/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 009803/2026

INTERESSADO(S): ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA MÉDICA

2. PROCESSO: 004296/2026

INTERESSADO(S): LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA MÉDICA

3. PROCESSO: 009536/2026

INTERESSADO(S): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA MÉDICA

4. PROCESSO: 005351/2026

INTERESSADO(S): DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – DIATV/SECEX.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 12/2025

5. PROCESSO: 007611/2026

INTERESSADO(S): M. R. E. D. R.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

6. PROCESSO: 005497/2025

INTERESSADO(S): ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS





NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

7. PROCESSO: 009684/2026

INTERESSADO(S): INSTITUTO AMAZÔNICO DE ENSINO SUPERIOR - IAMES.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

8. PROCESSO: 005435/2026

INTERESSADO(S): FRANCISCO MOSS NETO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REQUERIMENTO DE TELETRABALHO

9. PROCESSO: 010168/2026

INTERESSADO(S): BIANCA ANDRADE DE LUCENA UCHOA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REAJUSTE DE SUBSÍDIO

10. PROCESSO: 010202/2026

INTERESSADO(S): CAMILA AMORIM NOVOA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REAJUSTE DE SUBSÍDIO

11. PROCESSO: 007715/2026

INTERESSADO(S): OSMANI DA SILVA SANTOS.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REGIME DE ESCRITÓRIO REMOTO

12. PROCESSO: 006706/2026

INTERESSADO(S): RUBIAFRAN DA SILVA SANTOS.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

13. PROCESSO: 009593/2026

INTERESSADO(S): CAMILA ROSA FERREIRA ASSAYAG BASTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REAJUSTE DE SUBSÍDIO

14. PROCESSO: 010169/2026

INTERESSADO(S): LURDETE BRITO D'AVILA





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REAJUSTE DE SUBSÍDIO

15. PROCESSO: 010245/2026

INTERESSADO(S): KELLY CRISTINA LIMA SCHNEIDER

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REAJUSTE DE SUBSÍDIO

16. PROCESSO: 011300/2025

INTERESSADO(S): ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REAJUSTE DE SUBSÍDIO

17. PROCESSO: 009664/2026

INTERESSADO(S): ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS - ECP/AM E A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

18. PROCESSO: 019788/2025

INTERESSADO(S): WALDELIRIO VIRGILIO DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

19. PROCESSO: 001196/2026

INTERESSADO(S): EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

20. PROCESSO: 002159/2026

INTERESSADO(S): DENISE MOURA MACEDO DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

21. PROCESSO: 014637/2025

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/2026/DICREA-DICERP/SECEX

22. PROCESSO: 010353/2026





INTERESSADO(S): JENNER LOUREIRO DE SOUZA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

23. PROCESSO: 009937/2026
INTERESSADO(S): GREYSON JOSÉ CARVALHO BENACON
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

24. PROCESSO: 009025/2026
INTERESSADO(S): FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

25. PROCESSO: 010415/2026
INTERESSADO(S): CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI – UNIASSELVI
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

26. PROCESSO: 010141/2026
INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS- TCE/AM E A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/AM.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

27. PROCESSO: 008661/2026
INTERESSADO(S): SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 19/2026/SECEX/GP

28. PROCESSO: 007916/2026
INTERESSADO(S): LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

29. PROCESSO: 006050/2026
INTERESSADO(S): EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS





30. PROCESSO: 008473/2026

INTERESSADO(S): AMAURI CORREA LUSTOSA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

31. PROCESSO: 009941/2026

INTERESSADO(S): PLINIO JOSE ROCHA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

32. PROCESSO: 008835/2026

INTERESSADO(S): PAULO NEY MARTINS OMENA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA

33. PROCESSO: 008960/2026

INTERESSADO(S): RAFAEL NASCIMENTO PICANÇO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

34. PROCESSO: 010578/2026

INTERESSADO(S): MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA

35. PROCESSO: 010224/2026

INTERESSADO(S): ALIAH MAGALHÃES BENACON.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

36. PROCESSO: 010227/2026

INTERESSADO(S): FRANKNEY FRANÇA SERRUYA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

37. PROCESSO: 008139/2026

INTERESSADO(S): FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO





OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

38. PROCESSO: 010683/2026

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, BANCO DO BRASIL S/A

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONVÊNIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR: CONSELHEIRO – CORREGEDOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1. PROCESSO: 003686/2023

INTERESSADO(S): I. D. S.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

2. PROCESSO: 003682/2023

INTERESSADO(S): A. C. B. G.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

3. PROCESSO: 003429/2023

INTERESSADO(S): O. G. V. F.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

4. PROCESSO: 003488/2023

INTERESSADO(S): E. C. N.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 758/2026 – GPDGP

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2026, aprovado na Lei Orçamentária nº 8.015 de 31 de dezembro de 2025 e em seus créditos adicionais.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 7.641 de 08 de julho de 2025.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto,

RESOLVE:

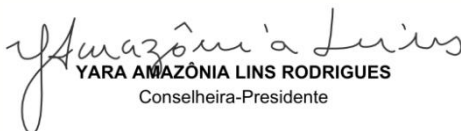
I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2026, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;

II - **Anexo I**: com uma movimentação no valor de **R\$1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS)**;

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de julho de 2026.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3837 pág.10

Manaus, 31 de Julho de 2026

ANEXO I

02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO						
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO		
			FORTE	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)
Manutenção de Bem Imóvel 01.032.0056.2811	A	3	1.500.100	3390	0001	600,00	3390	0011	600,00
	A	3	1.500.100	3390	0011	600,00	3390	0001	600,00
TOTAL (R\$)			1.200,00				1.200,00		

PORTARIA Nº 762/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - EXCLUIR quanto ao nome do servidor **RANIERE PEREIRA PARENTE**, matrícula n.º 0043133A, da Comissão Olímpica Esportiva dos Servidores do Tribunal de Contas - Instituída pela Portaria Nº473/2024 - DE 03.04.2024, a contar de **01.08.2026**;

II - INCLUIR o servidor **FERNANDO MOREIRA NETO**, matrícula n.º 0042897A, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de **01.08.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 31 de julho de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 763/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4153/2026/GP/TP, datado de 30.07.2026, constante do Processo n.º 011462/2026;

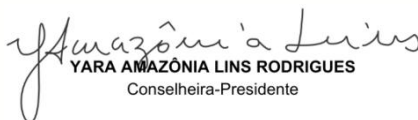
R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **MARIA DAS GRACAS COELHO BRAGA**, matrícula nº 0008850D, na DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS - DICAMM, a contar de 01.08.2026.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 764/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4153/2026/GP/TP, datado de 30.07.2026, constante do Processo n.º 011462/2026;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **URSULA OLIVEIRA DA COSTA**, matrícula nº 0003689A, no DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO - DEAE, a contar de 01.08.2026.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2026 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator Josué Cláudio de Souza Neto, presente às folhas 101659-101660, fica **NOTIFICADA** a empresa **Zener Projetos de instalações Elétricas e Comércio Ltda – CNPJ: 63.679.930/0001-33**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Relatório de Auditoria Preliminar nº 25/2026-DICOP** (fls. 101662-101664), anexo à **Notificação Nº 225/2026-DICOP** (fls. 101661), reunidos no **Processo TCE Nº 11.504/2025**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, Ordenador de Despesa, referente ao Exercício de 2024**, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH). A recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2026.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2026 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator Josué Cláudio de Souza Neto, presente as folhas 101659-101660, fica **NOTIFICADA** a empresa **Agnaldo dos Santos – CNPJ: 00.852.492/0001-43**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Relatório de Auditoria Preliminar nº 26/2026-DICOP** (fls. 101666-101669), anexo à **Notificação Nº 226/2026-DICOP** (fls. 101665), reunidos no **Processo TCE Nº 11.504/2025**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, Ordenador de Despesa, referente ao Exercício de 2024**, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH). A recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do





link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2026.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2026-DICAMI

Processo nº 19.125/2025. Representação nº 169/2025. **Representado:** Sr. Dawehalleson Macena Pereira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, exercícios 2024 e 2025. **Prazo:** 30 dias.

Relatoria: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96 c/c os art. 97, inciso II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho 829/2025-GAUALIPIO, do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Dawehalleson Macena Pereira**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, exercícios 2024 e 2025, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, que trata de apuração de possíveis irregularidades acerca dos reiterados atrasos e ausência da remessa dos balancetes mensais dos exercícios de 2024 e 2025. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 44/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. ADIMILSON NOGUEIRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 948/2020–TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/10/2020, Edição nº 2406 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 12645/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 45/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO FERREIRA DA GLORIA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1985/2025–TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/12/2025, Edição nº 3692 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 13581/2025**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 46/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO ROMOALDO RODRIGUES PAULINO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº44/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 11805/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 47/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADA A EMPRESA NELL ENGENHARIA EIRELLI-EPP**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº44/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 11805/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 12/2026 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. RENILDO AIRES DE LIMA**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 238/2026 - DIATV (fls. 190/192)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 14534/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 108/2018 - FPS, de Responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Sab Coelho e do Sr. Renildo Aires de Lima, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade São Sebastião do Miriti, cujo objeto é aquisição de 12 canoas motorizadas (motores de rabeta e canoas de alumínio) para facilitar o escoamento via fluvial da produção, reduzir os custos com logística, dando autonomia às 40 famílias associadas, de forma a promover melhor qualidade de vida.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2026-DICAI

Processo nº 18690/2025

Representação. Parte: Raimunda Antonia Vitor do Nascimento, Servidora Pública.

Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO a Sra. Raimunda Antonia Vitor do Nascimento, Servidora Pública**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **NOTIFICAÇÃO Nº 48/2026-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 18690/2025**, que trata da Tomada De Contas Especial com Intuito de ressarcir ao erário valores não demonstrados, na Secretaria De Estado De Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia E Inovação - Sedecti, referente ao exercício de 2025, conforme ofício nº869/2025-assjur/gab/Sedecti, encaminhado pela secretaria de estado de desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia e inovação - Sedecti.. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2026.

Paulo Afonso de A. Ferreira

PAULO AFONSO DE ALCÂNTARA FERREIRA

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3837 pág.19

Manaus, 31 de Julho de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 42/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. AGNALDO DA PAZ DANTAS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 818/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/07/2026, Edição n.º 3814 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 80/2005, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13849/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 43/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Marcilene da Silva Correa** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1039/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/07/2026, Edição n.º 3831 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14146**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Julho de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





CAUTELARES

RELATOR : **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**
PROCESSO Nº : 15.661/2026
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON
INTDO. (A/S) : HOSPITALAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS (REPRESENTANTE)
OBJ. (S) : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA HOSPITALAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, EM FACE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2026-CSC, PROMOVIDO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 12/2026

1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa Hospitalar Comércio Representação e Serviços em Equipamentos Médicos, em face da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON e do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM.

2) O certame tem por objeto a contratação, pelo critério de menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos médico-hospitalares, com reposição de peças, pertencentes à FCECON.

3) Em síntese, a representante sustenta que o procedimento licitatório estaria maculado por alteração substancial do objeto, decorrente do Ofício-Circular nº 83/2026-GP/CSC, que teria introduzido exigências técnicas relacionadas à rastreabilidade RBC e a certificações vinculadas ao INMETRO/IPEM sem a correspondente reabertura do prazo para reformulação das propostas, em possível afronta ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4) Aduz, ainda, que teria havido tratamento assimétrico entre os licitantes, pois a empresa CACE Manutenção Hospitalar Ltda. teria sido desclassificada por suposto vício de validação de assinatura eletrônica, sem abertura de diligência saneadora, ao passo que a empresa Iontech Serviços Hospitalares Ltda. teria obtido tratamento mais flexível quanto à correção de sua planilha de custos.

5) Sustenta, nesse ponto, que a proposta da empresa Iontech teria apresentado omissões relevantes, notadamente a ausência de rubrica referente ao Seguro de Vida previsto na Convenção Coletiva de Trabalho nº AM000038/2026 e a ausência de precificação individualizada de itens do Anexo II do Termo de Referência, circunstâncias que, segundo a inicial, teriam sido posteriormente sanadas em sede de contrarrazões recursais.





6) Segundo a representante, a utilização das contrarrazões como instrumento de reformulação de planilha teria permitido a alteração substancial da proposta vencedora após o encerramento da fase própria, em possível violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e aos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

7) Em sede cautelar, requer a suspensão imediata da homologação, da assinatura contratual e da execução do objeto, bem como a preservação integral dos autos administrativos, a requisição do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 120/2026-CSC e, ao final, a declaração de nulidade dos atos de julgamento, adjudicação e homologação, ou, subsidiariamente, a nulidade integral do certame.

8) A representante juntou documentos comprobatórios à petição inicial.

9) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 487-489.

10) Foram os autos a mim encaminhados na data de 25/06/2026, na condição de Relator das contas da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, biênio 2026/2027.

11) Por meio da Decisão Monocrática nº 09/2026, esta Relatoria reservou-se para apreciar o pedido cautelar após a apresentação de informações e justificativas pelos representados, determinando a prévia oitiva da FCECON e do CSC, inclusive para que informassem o estágio atual do Pregão Eletrônico nº 120/2026-CSC.

12) Em resposta, a FCECON esclareceu que o procedimento licitatório foi conduzido pelo Centro de Serviços Compartilhados e que, após a conclusão da licitação, os autos retornaram à Fundação, que providenciou a homologação do certame.

13) Informou, contudo, que, embora o certame tenha sido homologado, não houve contratação, emissão de nota de empenho ou início da execução, diante da ausência de autorização orçamentária pelo Fundo Estadual de Saúde – FES.

14) O Centro de Serviços Compartilhados, por sua vez, apresentou manifestação na qual informou que a empresa Iontech Serviços Hospitalares Ltda. sagrou-se vencedora do certame, pelo valor global de R\$ 1.140.000,00, tendo ocorrido a adjudicação em 21/05/2026 e a homologação em 26/05/2026.

15) Preliminarmente, o CSC suscitou a perda superveniente do objeto do pedido cautelar de suspensão do procedimento, em razão do encerramento das fases licitatórias sob sua responsabilidade, sem prejuízo da competência desta Corte para apreciar a legalidade dos atos praticados.

16) Alegou, também, ausência de interesse de agir da representante quanto ao pedido de retorno à fase de julgamento, considerando que a empresa Hospitalar foi classificada em terceiro lugar e fundamenta parte de sua insurgência





na suposta desclassificação indevida da empresa CACE, cuja proposta era inferior tanto à proposta da vencedora quanto à da própria representante.

17) No mérito, o CSC sustentou que o Ofício-Circular nº 83/2026-GP/CSC apenas esclareceu e acrescentou exigências técnicas já decorrentes do Termo de Referência e da regulamentação aplicável à execução dos serviços, sem produzir repercussão sobre a formulação das propostas.

18) Quanto à proposta da Iontech, afirmou que as inconsistências identificadas nas planilhas possuíam natureza formal e foram corrigidas sem alteração do valor global ofertado, destacando que o Seguro de Vida correspondia ao valor de R\$ 5,00 mensais por colaborador e que a proposta vencedora representou desconto de aproximadamente 9,30% em relação ao orçamento estimado.

19) No que concerne à empresa CACE, o CSC defendeu que a situação seria juridicamente distinta, pois os documentos apresentados durante a diligência não possuíam assinatura eletrônica válida, requisito necessário à autenticidade, à integridade e à validade jurídica dos documentos produzidos pelos próprios licitantes.

20) Ao final, requereu o reconhecimento da perda de objeto quanto ao pedido cautelar, a improcedência da Representação e o indeferimento da medida de urgência.

21) É o relatório do necessário.

22) A medida cautelar, no âmbito desta Corte de Contas, possui natureza excepcional, exigindo a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE/AM.

23) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor, devendo os fatos narrados e os documentos apresentados revelar, em cognição sumária, indícios suficientemente consistentes da irregularidade apontada.

24) O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde ao risco concreto de que a demora na prestação definitiva do controle externo provoque dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer alteração capaz de comprometer a efetividade da decisão final.

25) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

26) As questões trazidas pela representante são, em tese, passíveis de fiscalização por esta Corte. Não obstante, a análise do conjunto até aqui produzido conduz à conclusão, pelo menos neste momento processual, de que a controvérsia possui natureza predominantemente privada, estando a insurgência voltada essencialmente à revisão do resultado do julgamento administrativo das propostas e com potencial de proporcionar à representante nova oportunidade competitiva.





27) Com efeito, embora algumas das alegações formuladas pela representante possuam dimensão objetiva e possam, em tese, repercutir sobre a isonomia, a competitividade e a economicidade do certame, o conjunto da pretensão deduzida revela pedido de ampla revisão do julgamento administrativo das propostas.

28) A representante não se limita a provocar o controle objetivo da legalidade de ato determinado, mas pretende a desconstituição dos atos de julgamento, adjudicação e homologação, com retorno do procedimento à fase de análise das propostas ou, subsidiariamente, a anulação integral do certame e a reabertura da disputa, providência que lhe proporcionaria nova oportunidade competitiva.

29) Assim, verifico, neste juízo preliminar, que não foi demonstrada irregularidade objetiva suficientemente evidente, acompanhada de risco concreto ao erário, à competitividade ou à continuidade do objeto, capaz de justificar a excepcional intervenção cautelar desta Corte.

30) Admitir, neste momento, a intervenção cautelar desta Corte apenas para promover nova avaliação das decisões do Pregoeiro sobre classificação, diligências e saneamento das propostas implicaria, na prática, converter o Tribunal de Contas em instância revisora do procedimento administrativo licitatório, sob a ótica predominante dos interesses competitivos de uma das licitantes.

31) Nesse sentido, permanece aplicável o entendimento segundo o qual as faculdades de denunciar e representar perante os Tribunais de Contas não se destinam à tutela de interesses eminentemente particulares nem à simples revisão de atos administrativos quando não estiver evidenciada a preponderância do interesse público:

Acórdão nº 1.045/2019 – TCU – Plenário

Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Denúncia. Interesse público. Interesse privado.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

32) Ressalte-se que o indeferimento da medida cautelar não representa juízo definitivo acerca da regularidade do Pregão Eletrônico nº 120/2026-CSC, tampouco afasta a competência desta Corte para examinar, durante a instrução, a eventual ocorrência de alteração indevida do edital, tratamento desigual entre os licitantes, saneamento irregular de propostas ou qualquer outra ilegalidade com repercussão sobre a competitividade, a economicidade ou o interesse público.

33) A instrução ordinária permitirá o exame integral e comparativo dos documentos, com a adequada participação dos responsáveis e das empresas diretamente afetadas, sem a antecipação de providência gravosa fundada em cognição ainda incompleta.





34) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Hospitalar Comércio Representação e Serviços em Equipamentos Médicos Ltda. e **ENCAMINHO** os autos ao **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

I – CIENTIFICAR a empresa representante, a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON e o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM acerca desta Decisão;

II – ENCAMINHAR os autos à **DILCON** para dar início à instrução processual pelo rito ordinário, com a consequente:

- i. identificação dos aspectos controvertidos quanto à legalidade, legitimidade, competitividade e economicidade do Pregão em tela;
- ii. identificação dos agentes públicos responsáveis pelos atos examinados e dos terceiros diretamente interessados no resultado do processo;
- iii. notificação dos responsáveis e, caso necessário, das empresas Lontech Serviços Hospitalares Ltda. e CACE Manutenção Hospitalar Ltda., para apresentação de justificativas, documentos complementares e razões de defesa;
- iv. verificação do estágio atualizado da contratação, inclusive quanto à existência de autorização orçamentária, emissão de empenho, assinatura contratual, ordem de serviço, início da execução ou realização de pagamentos;
- v. com ou sem resposta, emissão de laudo técnico conclusivo; e
- vi. cumpridas as providências anteriores, remessa do caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

35) Derradeiramente, retornem-me conclusos.

36) Registro que, tão logo assinada, esta Decisão será encaminhada ao setor competente para publicação do decisum em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Manaus, 31 de julho de 2026.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro-Substituto





RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
PROCESSO Nº : 16.356/2026
ÓRGÃO : FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP-AM
INTDO. (A/s) : CORE SYSTEMS - COMPUTADORES E REDES LTDA
OBJ. (S) : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA CORE SYSTEMS - COMPUTADORES E REDES LTDA EM FACE DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS- FESP ACERCA DAS IRREGULARIDADES.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 13/2026

1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa CORE SYSTEMS – COMPUTADORES E REDES LTDA. em face do Centro de Serviços Compartilhados do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CSC, para apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 834/2025-CSC/FESP, oriundo do Processo SIGED nº 01.01.022703.000212/2025-21.

2) O certame tem por objeto a aquisição, pelo critério de menor preço por item, de materiais tecnológicos destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública do Amazonas.

3) A controvérsia concentra-se no item ID 149576, correspondente à aquisição de 34 câmeras de segurança IP, para o qual a representante apresentou proposta no valor total de R\$ 101.320,00, tendo sido inicialmente declarada vencedora.

4) Segundo consta da inicial, após recurso interposto pela empresa Suprihouse Comércio e Serviços Ltda., a Administração concluiu que os atestados apresentados pela CORE Systems não demonstravam experiência compatível com o objeto licitado, promovendo sua inabilitação e mantendo como vencedora a empresa recorrente.

5) A representante sustenta, em síntese, que a Administração teria utilizado critério não previsto no edital para aferir a qualificação técnica, baseado no enquadramento do produto no catálogo e-compras e na distinção entre produtos de informática e equipamentos de segurança eletrônica.

6) Alega, ainda, que possuía experiência anterior no fornecimento de câmeras IP, circunstância que poderia ser comprovada por notas fiscais e atestado específico apresentados posteriormente, razão pela qual entende que a Administração deveria ter promovido diligência antes de decidir pela manutenção de sua inabilitação.





7) Afirma, por fim, que a proposta da empresa mantida como vencedora, no valor de R\$ 149.600,00, é superior em R\$ 48.280,00 à sua proposta, embora ambas tenham ofertado o mesmo modelo de câmera, circunstância que, em seu entendimento, configuraria risco à economicidade da contratação.

8) Com fundamento nesses fatos, requer cautelarmente a suspensão da adjudicação, homologação, contratação, execução ou pagamento referente ao item, conforme a etapa em que se encontre o procedimento licitatório.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A medida cautelar, no âmbito desta Corte de Contas, possui natureza excepcional, exigindo a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE/AM.

12) O *fumus boni iuris* corresponde à plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, demandando a demonstração, ainda que em juízo sumário, de elementos concretos indicativos da irregularidade apontada.

13) O *periculum in mora*, por sua vez, pressupõe a existência de risco efetivo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou à eficácia da futura decisão de mérito.

14) Postas essas premissas, passo a decidir acerca da medida cautelar pretendida.

15) Embora a matéria esteja inserida em procedimento licitatório sujeito ao controle desta Corte e a diferença entre as propostas possa, em tese, despertar preocupação sob a perspectiva da economicidade, entendo que, neste juízo preliminar, a controvérsia apresenta natureza predominantemente privada.

16) Com efeito, a representação está construída, em sua essência, como uma continuação da disputa instaurada entre a CORE Systems e a Suprihouse Comércio e Serviços Ltda. no âmbito do procedimento licitatório.

17) O núcleo da insurgência não consiste, propriamente, na demonstração autônoma de sobrepreço, superfaturamento, direcionamento, restrição generalizada à competitividade ou qualquer outra irregularidade objetivamente identificável e independente da situação individual da representante.

18) O que se pretende, concretamente, é que esta Corte reavalie a suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela CORE Systems, examine a admissibilidade de documentos posteriormente



juntados, reveja o julgamento dos recursos administrativos e, ao final, reconheça o direito da empresa de retornar ao certame.

19) Tanto é assim que, entre os pedidos formulados, encontram-se a determinação para realização de diligência acerca dos fornecimentos anteriores da representante, a anulação dos atos decisórios praticados a partir do julgamento do recurso da Suprihouse, a reabertura da análise da habilitação técnica e a restauração da classificação da CORE Systems, caso reconhecida sua capacidade técnica.

20) Tais pretensões evidenciam que o resultado imediato buscado é a tutela da posição jurídica individual da representante no certame, mediante a revisão de decisões administrativas que lhe foram desfavoráveis.

21) Não se desconhece que os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos procedimentos licitatórios, podendo, inclusive, sustar atos ou determinar a correção de irregularidades quando presentes elementos concretos e suficientemente demonstrados.

22) Contudo, em meu entendimento, essa competência não converte as Cortes de Contas em instâncias recursais ordinárias dos procedimentos administrativos. Embora lhes seja possível rever e, quando necessário, afastar ou substituir o juízo técnico e jurídico realizado pela Administração, essa intervenção pressupõe a demonstração de ilegalidade objetiva com repercussão preponderante sobre o interesse público, não se justificando quando a controvérsia se limita, essencialmente, à defesa da posição individual de licitante inconformada com o resultado do recurso administrativo.

23) Nessa perspectiva, a atuação cautelar desta Corte pressupõe a demonstração de irregularidade objetiva revestida de interesse público preponderante, não bastando a existência de controvérsia acerca da habilitação de uma das licitantes.

24) O alegado interesse público econômico não se apresenta, neste momento, de maneira autônoma, pois depende necessariamente do prévio reconhecimento do direito individual da CORE Systems à habilitação e à continuidade no certame.

25) A proposta de menor valor, quando apresentada por empresa considerada inabilitada pela Administração, não pode ser automaticamente utilizada como parâmetro de economicidade antes que seja demonstrada, mediante elementos contundentes, a manifesta ilegalidade do ato de inabilitação.





26) A diferença entre os preços é relevante e deverá ser considerada no curso da instrução. Ela, contudo, não é suficiente, isoladamente, para afastar a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos praticados e justificar sua imediata neutralização por decisão cautelar desta Corte.

27) Até o momento, não foram apresentados, em juízo sumário, indícios suficientemente robustos de que a Administração tenha adotado critério manifestamente estranho ao edital ou procedido com desvio de finalidade, direcionamento ou violação ao julgamento objetivo.

28) O que se observa é uma divergência acerca da interpretação dos requisitos de qualificação técnica e da possibilidade de aproveitamento de documentos apresentados após a fase própria, matéria que demanda exame aprofundado do edital, dos atestados, das notas fiscais, dos pareceres jurídicos e da íntegra do procedimento administrativo.

29) Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.045/2019-Plenário, consolidou entendimento de que as faculdades de denunciar e representar perante as Cortes de Contas não se destinam à tutela de interesses particulares, nem à revisão de atos administrativos quando não evidenciada a preponderância do interesse público, devendo eventuais lesões a direitos subjetivos ser submetidas às vias jurisdicionais próprias.

30) Assim, embora a representação deva prosseguir para a apuração objetiva da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados, não se encontra suficientemente caracterizado, neste momento processual, o *fumus boni iuris* necessário à atuação cautelar desta Corte, consistente na plausibilidade de irregularidade objetiva revestida de interesse público preponderante.

31) Ausente um dos requisitos cumulativos da tutela cautelar, torna-se desnecessário avançar no exame do *periculum in mora*.

32) Ressalte-se que o indeferimento da medida cautelar não representa juízo definitivo acerca da regularidade do procedimento licitatório, tampouco afasta a competência desta Corte para apurar, no curso da instrução, eventual adoção de critério extraedital, deficiência de motivação, restrição à competitividade ou prejuízo à economicidade, caso tais circunstâncias sejam devidamente demonstradas.





33) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado pela empresa CORE SYSTEMS – COMPUTADORES E REDES LTDA. e ENCAMINHO os autos ao **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

I – CIENTIFICAR a representante desta decisão, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC cadastrado;

II – ENCAMINHAR os autos à **DILCON** para dar início à instrução processual pelo rito ordinário, com a consequente:

- i. identificação dos aspectos controvertidos quanto à legalidade, legitimidade, competitividade e economicidade do Pregão em tela;
- ii. identificação dos agentes públicos responsáveis pelos atos examinados e dos terceiros diretamente interessados no resultado do processo;
- iii. notificação dos responsáveis e dos terceiros interessados para apresentação de justificativas, documentos complementares e razões de defesa, caso necessário;
- iv. com ou sem resposta, emissão de laudo técnico conclusivo; e
- v. cumpridas as providências anteriores, remessa do caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

34) Derradeiramente, retornem-me conclusos.

35) Registro que, tão logo assinada, esta Decisão será encaminhada ao setor competente para publicação do decism em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Manaus, 31 de julho de 2026.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro-Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

